RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.488 - MG (2018/0133790-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JOSE RENATO DE MORAIS COSTA
RECORRENTE	:	JAQUELINE SILVA GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO DE MORAIS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG075001
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS
ADVOGADOS	:	FLÁVIA APARECIDA DE MATTOS FRAGA E OUTRO(S) - MG104845 MAGDA VALERIA BONFIM - MG075491N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por José Renato de Morais Costa e outro, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 253):

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - HEMOMINAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. Por ser dotada de personalidade jurídica própria, a Hemominas é parte legitima para responder à demanda relativa aos vencimentos pagos aos seus servidores. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COMO SÍMBOLO DO CARGO - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS - LEIS ESTADUAIS 15.463/05 E 15.785/05 - DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A LEI ESTADUAL 20.518/12. A Lei Estadual 15.785/05 estabeleceu os vencimentos básicos dos servidores após a reestruturação das carreiras pela Lei Estadual 15.463/05, ficando superadas as classificações constantes nos decretos que alteraram os símbolos das carreiras dos servidores estaduais, devendo ser limitado o pagamento do adicional de insalubridade à entrada em vigor da Lei Estadual 20.518/2012, esta que instituiu a Gratificação por Risco à Saúde - GRS. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO - POSIÇÃO PREVALENTE DO STJ. A posição prevalente desta Câmara é no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados, a partir da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, desde que os valores se mostrarem devidos, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em função do Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.°

> 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Sentença parcialmente reformada no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário.

Opostos embargos declaratórios pela parte adversa, esses foram rejeitados, com a imposição de multa, nos termos do acórdão de fls. 272-280.

A parte recorrente alega violação dos arts. 85, §§ 1º e 11 do CPC/2015. Defende a necessidade do Tribunal de origem fixar a verba honorária recursal, porquanto "o manejo do recurso por parte da Fundação, acarreta em nova verba honorária, verba esta que deve ser fixada pelo Tribunal", bem como que "é de competência do Tribunal determiná-lo, ainda que a Apelação resta prejudicada, tendo em vista que os honorários recursais tem como intenção a compensarão do patrono da causa pela atuação em grau recursal" (fls. 266-267).

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal **não** merece prosperar.

A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou (fls. 254-258):

> [...]
>
> Trata-se de recurso de apelação cível aviado em face da sentença de fls. 142/147 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a atualizar a base de cálculo do adicional de insalubridade devido à autora, até dezembro de 2012, tendo como base o valor do menor símbolo do cargo por ela ocupado, como definido nas Leis Estaduais 15.465/05 e 17.786/05, Anexo I, inclusive reajustes posteriores realizados na mencionada tabela de vencimentos, bem como ao pagamento da diferença a que faz jus nos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal, inclusive os reflexos relativos ao 13° salário. Determinou, ainda, que sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária desde o inadimplemento, segundo os índices oficiais de remuneração básica da poupança (TR), de 29/06/2009 até 25/03/2015, devendo, a partir de então, ser o valor corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora, a partir da citação, calculados conforme o índice da caderneta de poupança
>
> Em face da sucumbência recíproca, condenou o réu ao pagamento de 90% das custas processuais, observada a isenção legal, bem como honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3°, do Código de Processo Civil/2015, **cujo percentual será fixado quando da liquidação da sentença (art. 85, §4°, inc. II)** e em conformidade com os incisos 1 a V daquele dispositivo, isento das custas.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, no reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, prejudicado o apelo voluntário, para determinar que sobre as parcelas devidas incidam correção monetária pelo IPCA desde que os valores se mostrarem devidos e os juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1°-F da Lei 9.494/97, a partir da citação.
>
> Custas recursais, isentas. Sem honorários recursais, em razão da prejudicialidade do recurso voluntário.
>
> [...]

A despeito deste eg.STJ ter firmado compreensão, no sentido de que, para a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do novo CPC/2015,

seria dispensável a execução de trabalho adicional pelo causídico em grau recursal, bastando, para tanto, que essa seja inaugurada, entende também que "*a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta*", **o que não ocorre nos casos de sentença ilíquida, tal qual a que ora se apresenta.**

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ESTIPULAÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. "Não é devida a fixação do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador, o que inviabiliza a majoração determinada no referido dispositivo legal" (REsp 1.749.892/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).
>
> 2. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.181.931/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2019)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PERCENTUAL QUE SERÁ FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.
>
> 1. É entendimento assente no STJ que "a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010).
>
> 2. Não obstante tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).
>
> 3. No caso dos autos, apesar do provimento do Recurso Especial com a expressa condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de valores a título de FGTS durante o período trabalhado, trata-se de sentença ilíquida, pois desconhecido o conteúdo econômico do pleito.
>
> 4. Desse modo, justifica-se a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, inciso II, da Lei 13.105/2015.
>
> 5. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.
>
> 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1.658.414/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **Resp 1.798.828/PE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe: 6/3/2019 e de minha relatoria, em caso análogo ao presente: **REsp 1.695.926/MG**, DJe 22/2/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator